



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 131-C, DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 460/11, apensado (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 460/11, apensado, com emendas (Relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 460/11, apensado, na forma de Substitutivo; e das emendas da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 460/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo nos locais sujeitos à fiscalização, e acrescenta o parágrafo 3º ao art. 181 do Código, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

- I – as praias abertas à circulação pública;
- II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;
- III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo. (NR)”

Art. 3º Fica acrescido, ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 181

§ 3º O uso de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização será considerado infração grave, passível de penalidade e medida administrativa previstas no inciso XVII deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo garantir o direito das pessoas idosas e portadoras de deficiência física de estacionarem nas vagas destinadas a elas.

Não é preciso ser muito perspicaz para perceber que as vagas de estacionamento destinadas aos idosos e portadores de deficiência física são muitas vezes ocupadas por pessoas que estão longe de atender aos requisitos necessários para o usufruto do direito. Basta circular rapidamente pelas ruas da cidade para fazer a constatação.

Para que os reais detentores do direito não se vejam obrigados a estacionar em locais distantes do seu destino e das rampas que lhes permitem a acessibilidade, estamos propondo duas alterações na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CBT): uma para ampliar as áreas passíveis de fiscalização, outra para aumentar o rigor das punições.

Vale mencionar que os estacionamentos externos ou internos de edificações de uso público ou de uso coletivo não são considerados, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CBT), vias terrestres abertas à circulação pública, passíveis de fiscalização por parte dos órgãos competentes.

É por esse motivo que pretendemos modificar o parágrafo único do art. 2º do CBT, de forma a considerar vias terrestres os estacionamentos externos ou internos dessas edificações, para que a fiscalização possa ser realizada sem impedimentos.

Estamos propondo também o acréscimo de um parágrafo no art. 181 do CBT para que a infração relacionada ao uso indevido dessas vagas seja considerada infração grave, com o intuito de desestimular o cometimento desse tipo de infração.

Com essas duas pequenas modificações, esperamos contribuir para que tanto os idosos quanto os deficientes físicos tenham seus direitos assegurados e, assim, haja uma efetiva melhoria em sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
 Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
 Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2011
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-131/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I – as praias abertas à circulação pública;

II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas; e

III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 24 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art.24.....
.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”
(NR)

Art. 3º Adicione-se o inciso XX ao art. 181 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997:

“Art. 181,.....
.....

XX – em locais reservados às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º Adicione-se as seguintes definições na respectiva ordem alfabética ao Anexo 1 da lei nº 9.503 de 1997:

EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, que visa autorizar a fiscalização por parte das autoridades de trânsito nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo merece prosperar sob os pontos de vista formal e material, conforme será exposto a seguir.

Sob o ponto de vista formal relativo à repartição de competências entre os entes federados, o projeto é de competência privativa da União por tratar de trânsito, conforme art. 22, XI, CF. Em verdade, a presente propositura tem por objeto alterar o Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503 de 1997, matéria esta de exclusiva competência da União.

Quanto à competência do Poder Legislativo regular matéria atinente ao trânsito e sua respectiva fiscalização tampouco há óbices constitucionais, por não incorrer nas vedações previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal.

De fato, o projeto agrava a penalidade imposta aos motoristas que estacionarem em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos e possibilita a fiscalização em edificações abertas ao público, sejam públicas ou privadas. Referida autorização não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, visto que o mesmo corpo de fiscais pode ser realocado, sem necessidade de novas contratações. Não dispõe tampouco sobre organização administrativa, por não exigir realocação de funcionários, mas tão somente autorizá-la.

Ademais, a proposta caminha em conjunto com leis vigentes, a saber, o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741 de 2003 e a lei nº 10.098 de 2000. A primeira estabelece em seu art. 41 a obrigatoriedade de reserva de 5% de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados¹. Já a segunda preconiza a reserva de 2% das vagas para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção².

No âmbito de sua competência regulamentar, o CONTRAN expediu as resoluções 303 e 304 de 2008, que dispõem sobre as credenciais a serem utilizadas pelos idosos e pessoas com deficiência, respectivamente, quando do uso de vagas reservadas. Tais resoluções padronizam o formato da credencial e obrigam a colocação da mesma no painel do carro, em local visível. Tais medidas facilitam a fiscalização e garantem ao idoso ou pessoa com deficiência a utilização das vagas reservadas em território nacional, vez que a padronização permite a qualquer fiscal identificar a credencial válida.

Ocorre que, e aqui já se inicia a discussão de mérito, diversos órgãos de trânsito municipais têm se recusado a autuar automóveis indevidamente estacionados em vagas reservadas, sob o argumento de que não lhes é permitido fiscalizar áreas privadas.

Conforme o depoimento da presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade de São Paulo, Silvana Cambiaghi,

“- Nós só podemos verificar se o estacionamento respeita a porcentagem de vagas especiais. A utilização delas por idosos ou deficientes físicos cabe à empresa que tem o estacionamento [fiscalizar]. *Por lei, não podemos entrar no espaço privado para fiscalizar*³.” (grifos nossos)

¹ Lei 10.741 de 2003, Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

² Lei 10.098 de 2000, Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

³ Retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.

Tal interpretação levou a o Ministério Público do Estado de São Paulo a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - com os *shoppings centers*, delegando a estes a fiscalização da reserva de vagas e responsabilizando os mesmos quando do seu descumprimento⁴.

Já no município de Curitiba, o entendimento da autoridade de trânsito, Urbanização de Curitiba, é outro, sendo cabível a fiscalização e conseqüente autuação dos veículos estacionados nos edifícios privados de uso coletivo.

O resultado prático da ausência de fiscalização em edificações privadas abertas ao público é que idosos e pessoas com deficiência freqüentemente encontram as vagas de estacionamento de shoppings, supermercados, teatros, casas de show, que lhes são reservadas, ocupadas por infratores, sem que os mesmos sejam punidos⁵.

Com vistas a sanar tal vácuo normativo, proponho a aplicabilidade do CTB às edificações privadas de uso coletivo e públicas, por meio da alteração no art. 2º do referido código, bem como a autorização para que as autoridades fiscalizadoras possam autuar veículos indevidamente estacionados em tais locais.

Reconhece-se que a autorização ora concedida permite aos fiscais exercerem seu poder de polícia dentro de propriedade privada. Cabe ressaltar, contudo, que se justifica a mesma pela função social que a propriedade deve obedecer, conforme o art. 5º, XIII. A função social das edificações públicas ou privadas de uso coletivo é cumprida à medida que os estacionamentos públicos e privados reservam vagas para idosos e pessoas com deficiência, conforme mandamento legal. Ocorre que resta prejudicada a função social quando o mandamento legal não é eficaz, devido à falta de fiscalização. O presente projeto visa dar eficácia às normas que determinaram a função social dos estabelecimentos.

⁴TAC disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/set09/tacshoppings.doc, acessado em 10/02/2011 às 19:00.

⁵ O jornal R7 noticiou matéria com a seguinte manchete: “**Falta de punição facilita desrespeito de motoristas a vagas de idosos em SP**” retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.

Por último, a propositura estabelece penalidade específica para aquele que estacionar sem a devida credencial em vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso. As resoluções 303 e 304 do CONTRAN indicam que se deve aplicar a penalidade presente ao inciso XVII, art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. Entendemos que as referidas resoluções extrapolaram seu poder regulamentar, criando obrigação não existente em lei. Para sanar essa irregularidade e coibir a prática antiética de se estacionar em vagas reservadas àqueles que delas necessitam, propomos a criação de sanção específica, ainda mais grave que aquela indicada pelas resoluções do CONTRAN.

Para por fim a essa injusta situação, que só tem prejudicado às pessoas com deficiência e os idosos e retardado a eficácia das leis protetivas desses grupos, faz-se necessária a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Mara Gabrilli

Deputada Federal

PSDB/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em alicive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
 Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
 Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de

circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

.....

RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com informação complementar e a legenda “IDOSO”, conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

.....

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Ilustre Deputado Antônio Bulhões, pretende incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo nos locais sujeitos à fiscalização, assim como alterar de infração leve para grave o uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que frequentemente às vagas de estacionamento reservadas às pessoas idosas ou com deficiência são

utilizadas por aqueles que não atendem aos requisitos necessários para o usufruto do direito. Portanto, sugere aumentar o rigor da penalidade para desestimular essa prática, que obriga os reais detentores do direito a estacionarem em locais distantes do seu destino e das rampas que lhes permitam a acessibilidade.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, que estabelece as mesmas medidas da proposição principal, adotando, no entanto, outra forma de redação e apresentando detalhamento de conceitos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Projeto de Lei em apenso pretendem instituir medidas mais severas para aqueles que estacionarem indevidamente nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas idosas, assegurando que esse grupo populacional possa efetivamente exercer o direito a vagas especiais que lhes foi garantido pela legislação. Ademais, propõem a ampliação do conceito de vias terrestres, para ampliar os locais onde deve haver reserva de vagas.

Com a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as pessoas com deficiência conquistaram o direito em lei nacional a contarem com vagas de estacionamento reservadas em locais próximos aos acessos de circulação de pedestres, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada, conforme previsto no art. 7º da referida norma. Não obstante a legislação tenha mais de uma década, o desrespeito a essa norma é constante, prejudicando sobremaneira as pessoas com deficiência que possuem dificuldade de locomoção.

As pessoas idosas, por sua vez, adquiriram o direito a terem vagas reservadas correspondentes a cinco por cento nos estacionamentos públicos

e privados, posicionadas de forma a garantir-lhes a melhor comodidade, cerca de três anos após o direito garantido à pessoa com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em relação às vagas reservadas à pessoa idosa, constata-se, também, o mesmo desrespeito dos condutores de veículos de nosso país que estacionam nessas vagas reservadas, sem que tenham qualquer restrição física ou estejam em idade avançada.

O direito a ter vagas reservadas e de fácil acesso já foi conquistado tardiamente por esse grupo populacional e está constantemente ameaçado por pessoas que não têm respeito pelo próximo e que não têm idéia das dificuldades de locomoção enfrentadas pelas pessoas com deficiência e de idade avançada.

Embora o estacionamento indevido em vagas reservadas esteja enquadrado como infração no inciso XVII, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, constata-se que a penalidade prevista não tem sido eficaz para afastar a violação ao direito das pessoas com deficiência e pessoas idosas contarem com vagas especiais.

Registramos que essa conduta está tipificada como infração leve e, portanto, estamos de acordo em transformá-la para infração grave, quando tratar-se de estacionamento indevido em vagas destinadas a pessoas idosas ou com deficiência. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que a legislação de trânsito é anterior às leis que instituíram a reserva de vagas tanto para a pessoa com deficiência, quanto para a pessoa idosa. Dessa forma, a infração constante do inciso XVII, do art. 181, foi elaborada para enquadrar todos os casos de estacionamento em vagas regulamentadas.

Entendemos, no entanto, que a conduta de se estacionar em uma vaga destinada a pessoa com deficiência ou pessoa idosa é, certamente, mais prejudicial à sociedade do que o estacionamento indevido em vagas oficiais ou de carga e descarga, por exemplo. É necessário, portanto, que a legislação de trânsito seja atualizada e contemple uma infração específica para essa hipótese de estacionamento indevido em vagas de pessoa com deficiência e de pessoas idosas, tipificando-se a conduta como infração grave e atribuindo a penalidade de multa e remoção do veículo, como medida administrativa.

Em relação à proposta de se ampliar o conceito de vias terrestres, para incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo no alcance da regulamentação e fiscalização pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, concordamos,

desde que esteja restrito à hipótese de proteger os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas, que é a finalidade de ambas as proposições em análise, conforme se depreende de suas justificações.

A ampliação do conceito de vias terrestres para todos os casos poderá acarretar consequências que extrapolam a finalidade da medida. Considerando que a Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar matérias relativas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, nos termos da alínea “t”, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, não é o fórum adequado para debater a questão, deixamos a análise do mérito dessa questão para a Comissão de Viação e Transporte, para a qual seguirá a matéria.

Embora com objetivos análogos, identificamos que é oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apensado, e não a proposição principal, pois aquele apresenta melhor técnica de redação em face do que segue: (i) adota a terminologia atual “pessoa com deficiência” ao invés do termo “portador de deficiência” utilizado na proposição principal; (ii) tipifica expressamente a conduta de estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência e idosos, por meio da inserção do inciso XX ao art. 181 do CTB; (iii) altera o inciso VI, do art. 24, do CTB, para incluir sob o alcance da fiscalização de trânsito as edificações de uso público ou de uso coletivo; (iv) detalha os conceitos de edificações de uso coletivo e de uso público. A adequação dos conceitos de trânsito propostos será, no entanto, analisada pela Comissão de Viação e Transportes.

Ambas as proposições afiguram-se justas e meritórias, pois pretendem assegurar maior efetividade ao cumprimento da legislação que garante o direito a vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência e pessoas idosas e, por seu turno, propiciar a esse grupo populacional maior acessibilidade, facilitando sua locomoção até farmácias, locais de lazer, entre outros necessários à promoção da saúde e de inserção social.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 131, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, em apenso.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 131/2011, e pela aprovação do PL 460/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Aluizio, Jô Moraes, Pastor Eurico e Pastor Marco Feliciano .

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Por imposição regimental, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito do Projeto de Lei nº 131, de 2011, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido das vagas de estacionamento destinadas aos idosos e portadores de deficiência, bem como aditar novos locais sujeitos à fiscalização do trânsito. A classificação da infração passa de leve para grave, mantendo-se a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo, pelo acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 181.

Em relação às vias terrestres sujeitas à fiscalização do trânsito, o PL acresce o inciso III ao art. 2º do CTB, incorporando a esse conceito os estacionamentos externos e internos das edificações de uso público ou de uso coletivo.

Ao projeto enunciado foi anexado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para promover a fiscalização nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras de proteção dos idosos e pessoas com deficiência, mediante o acréscimo do inciso III ao art. 2º, como também pela modificação do inciso VI do art. 24, que nomina tais edificações entre os locais passíveis de fiscalização dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Em complemento, o PL adita ao Anexo I do Código as definições de Edificações Privadas de Uso Coletivo e Edificações de Uso Público. A primeira abrange as edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, incluindo aquelas usadas na prestação de serviços de atividades da mesma natureza. No conceito de Edificações de Uso Público previsto no PL, constam aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral. A exemplo do PL principal, essa proposta agrava a infração, por meio de acréscimo do inciso XX ao art. 181 do CTB, pelo estacionamento em vagas de idosos e deficientes físicos, de leve para grave, mantendo a penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Ambos os projetos de lei têm por objetivo assegurar aos beneficiários a utilização das vagas de estacionamento destinadas por lei aos idosos e às pessoas com deficiência.

De início, as matérias foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, cujo parecer foi favorável ao PL apenso e contrário ao PL principal.

Tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, as propostas seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As vagas de estacionamento regulamentadas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência são cobiçadas pelos usuários do trânsito em geral, devido à insuficiência desses espaços diante do aumento da frota em circulação, como também pela sua localização privilegiada. Desse modo, verifica-se o uso irregular das vagas assinaladas, em detrimento dos direitos e necessidades dos beneficiários, comumente desrespeitados.

A fiscalização das vagas especiais situadas nas vias públicas mostra-se facilitada, considerando o acesso direto dos agentes de trânsito. No entanto, há controvérsias quanto à possibilidade de fiscalização dessas vagas nos estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, pelo que acatamos sua inserção no conceito de vias terrestres.

Se o estacionamento é aberto ao público em geral e adota a sinalização de trânsito na forma do Anexo II do CTB, ele deve submeter-se à fiscalização do agente público de trânsito, como via terrestre para todos os efeitos do Código. Tendo em vista a segurança dos usuários, não se pode admitir a circulação de veículos em velocidade incompatível, a execução de manobras

perigosas como o malabarismo de motociclistas, o avanço sobre a faixa de pedestre e a utilização ilícita das vagas especiais.

Ponderamos como redundante a citação das edificações de uso público ou privadas de uso coletivo entre os elementos de fiscalização dos Municípios previstos no inciso VI do art. 24, vide o art. 2º do PL apensado, tendo em vista a inserção dos estacionamentos desses prédios no rol das vias terrestres, que já estão sujeitas ao controle municipal.

Para combater a prática antiética de estacionar nas vagas destinadas à pessoa com deficiência e ao idoso, acatamos o agravamento da infração de leve para grave, punida com a multa correspondente, mas sem prescindir do fato delas comporem o rol do estacionamento regulamentado.

Acolhemos, também, acrescer no Anexo I do CTB as definições dos tipos de edificações expressas no art. 3º do projeto de lei apensado, para clarificar o âmbito de aplicação da lei, quanto à fiscalização do uso das vagas especiais dos estacionamentos.

Embora disponham sobre as mesmas regras de trânsito, pequenas diferenças de forma e conteúdo entre as propostas sob exame pontuaram nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apenso, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 131, de 2011, principal, alinhado, portanto, com o parecer da CSSF, porém com alguns ajustes de redação, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão do inciso III do parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

III – no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência"

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

EMENDA SUPRESSIVA No 02

Suprima-se do art. 2^o do projeto a seguinte expressão disposta no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2^o.....

Art. 24

.....
 VI – *edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo*"

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

EMENDA ADITIVA No 01

Acrescente-se ao art. 3^o do projeto a seguinte expressão, no inciso XX, adicionado ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art.3^o.....

Art. 181.....

.....
 XX – *(placa – Estacionamento Regulamentado): "*

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 131/2011 e aprovou o Projeto de Lei nº460/2011, apensado, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Jose Stédile, Ricardo Izar e Roberto Dornier.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
 Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão do inciso III do parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

III - no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência".

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão disposta no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2º.....

Art. 24.....

.....

VI - edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo".

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão, no inciso XX, adicionado ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art.3º.....

Art. 181.....

.....
 XX - (placa - Estacionamento Regulamentado): "

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Deputado Antônio Bulhões, visa a alterar a redação dos artigos 2º e 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro –CTB) para dispor, respectivamente, que estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo são considerados via terrestre e que o uso de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com a sinalização é infração grave punível nos termos do inciso XVII do artigo 181.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, da Deputada Mara Gabrilli, que visa a alterar a redação dos artigos 2º, 24 e 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e adicionar definições ao seu Anexo 1.

No artigo 2º, a alteração é similar à apontada no projeto principal, mas à redação é adicionada a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

No artigo 24, altera-se a redação do inciso VI para incluir menção àqueles estacionamentos e, em geral, às vias terrestres.

No artigo 181, adiciona-se um inciso prevendo infração grave, multa e remoção do veículo no caso do estacionamento irregular nas vagas privadas.

Ao Anexo I do CTB sugere-se acrescentar as seguintes definições:

“Edificações privadas de uso coletivo –aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”;

“Edificações de uso públicas –aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apenso.

Na mesma linha manifestou-se a Comissão de Viação e Transportes (CVT), com a apresentação de três emendas.

A primeira emenda exclui da alteração dirigida ao artigo 2º do CTB a expressão *“no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”*.

A segunda emenda exclui da redação sugerida para o artigo 24 do CTB a expressão *“edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”*.

A terceira emenda adiciona à redação sugerida para o inciso acrescentado ao artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a expressão *“placa – Estacionamento Regulamentado”*.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a Técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição). Não há reserva de iniciativa.

Vê-se que a preocupação dos autores dos projetos é semelhante, sendo também similares as sugestões que apresentam.

No entanto, nas proposições há senões de juridicidade e técnica legislativa que, em minha opinião, exigem ressalvas desta Comissão no exame dos textos como se encontram redigidos.

Como exemplos, o projeto principal peca ao não arrolar o estacionamento irregular como inciso do artigo 181 do CTB, optando por menção em parágrafo e com o recurso a inciso vigente – ainda mais sendo a infração de referência considerada leve.

No projeto apenso, considero equivocado, por injuridicidade, limitar a conceituação de estacionamentos como vias terrestres tão somente no que diz respeito a regras de proteção de idosos e deficientes.

Parece-me que o relator da matéria na CVT, Deputado Vanderlei Macris, entendeu de modo semelhante, pelas emendas que apresentou.

Entendo que, nesta Comissão, a alternativa juridicamente correta é fundir os textos, optando pela melhor construção redacional existente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2011, principal, e do PL nº 460/2011, apensado, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

.....
XX– em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.503/1997 a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 a expressão “edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181

XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo (placa – Estacionamento Regulamentado)”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2011 e do Projeto de Lei nº 460/2011, apensado, na forma de Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Odélmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011. (Apenso: PL nº 460, de 2011)

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

.....
XX– em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.503/1997 a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Suprima-se da redação sugerida pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 a expressão “edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181

XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo (placa – Estacionamento Regulamentado)”

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO